



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 448.608 - SP (2018/0104367-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : NELSON DE SALLES OLIVEIRA FILHO (PRESO)
ADVOGADO : FABIO TOFIC SIMANTOB E OUTRO(S) - SP220540
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. **REFORMATIO IN PEJUS**. INOCORRÊNCIA. SITUAÇÃO DO RECORRENTE INALTERADA. VALOR DESCONTADO E INDEVIDAMENTE RETIDO PELO RÉU. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A via estreita do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena caso se trate de flagrante ilegalidade e não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório.

II - A jurisprudência da **Quinta Turma** deste Tribunal Superior é assente no sentido de que o efeito devolutivo da apelação autoriza a Corte estadual, quando instada a se manifestar acerca da dosimetria, regime inicial e demais questões relativas às peculiaridades do crime, **a examinar as circunstâncias judiciais e rever a individualização da pena, seja para manter ou reduzir a sanção final imposta ou para abrandar o regime inicial**. Assim, mesmo se tratando de recurso exclusivo da defesa, é possível nova ponderação das circunstâncias que conduza à reavaliação sem que se incorra em **reformatio in pejus**, desde que a situação final do réu não seja agravada.

III - O eg. Tribunal de origem, atento ao efeito devolutivo da apelação, ao reconhecer parcialmente a inidoneidade da fundamentação da sentença, e substituir a motivação da exasperação por explanação diversa, não incorreu em **reformatio in pejus**, uma vez que a situação final do recorrente não foi agravada. Precedentes.

IV - "*Aos tribunais superiores, no exame da dosimetria das penas, em grau recursal, compete somente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais decisões teratológicas e arbitrárias, que violem frontalmente dispositivo constitucional [...]*." (ARE 938357 AgR, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe 14/06/2016).

V - **In casu**, não há que se falar em ilegalidade na exasperação de três meses de reclusão da reprimenda-base, porquanto demonstrada as consequências do crime desfavoráveis, quais sejam, o montante sonegado pelo paciente no valor de R\$ **231.258,70** (duzentos e trinta e um mil, duzentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos), valor que não pode ser considerado irrisório, o que exige resposta penal superior, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 448.608 - SP (2018/0104367-1)

AGRAVANTE : NELSON DE SALLES OLIVEIRA FILHO (PRESO)
ADVOGADO : FABIO TOFIC SIMANTOB E OUTRO(S) - SP220540
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto em benefício de **NELSON DE SALLES OLIVEIRA FILHO** contra decisão monocrática de minha relatoria, a qual não conheceu do **habeas corpus** impetrado contra o acórdão proferido pelo eg. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que (fls. 939-974): "*A r. sentença de primeiro grau majorou a reprimenda básica do agravante em razão de suposta culpabilidade exacerbada e pela consequência do crime, esta supostamente consistente no fato de os valores em tese suprimidos até hoje não terem sido recolhidos aos cofres da Previdência Social (fls. 679/689). Tamanho o absurdo das razões aduzidas que o col. TRF3 cuidou de afastar o argumento da culpabilidade exacerbada e de substituir a justificativa para valoração negativa do vetor consequência do crime, passando a afirmar que este se consubstanciaria no elevado "prejuízo ao INSS" É que o Tribunal a quo não tratou de acrescentar novos fundamentos aos já expendidos na sentença de primeiro grau, dentro do efeito devolutivo da apelação, mas sim de, reconhecendo a inidoneidade de tais fundamentos, substitui-los por motivação diversa (mas igualmente descabida), apenas para manter a pena acima do mínimo legal! Trata-se, contudo, de prática rechaçada por essa col. Corte, por violar o princípio da vedação à reformatio in pejus.*"

Igualmente, defende que: "*É nítido que a pena restou majorada injustamente no caso vertente, sendo manifesta a ilegalidade do descabido aumento. Mas ainda que se queira enfocar a questão sob o ângulo do valor total não recolhido, é certo que, sem acréscimos de juros e multa, no momento da apuração pelo INSS, o montante era de R\$ 95.035,50. [...] Analisando-se os precedentes dessa col. Corte, este montante é muito inferior aos observados nas hipóteses de majoração da pena-base pela consequência do delito. [...] Já no caso dos autos, como dito, os valores não repassados*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à Previdência Social no período de 2001 a 2004 somaram R\$ 95.035,50, que, acrescidos de juros e multa, totalizaram a monta de R\$144.947,46 - é dizer, quase um terço da importância analisada no precedente! [...] Tem-se, então, que os valores em tese sonegados no julgado trazido à tona pelo e. Relator são substancialmente mais elevados do que os do caso em testilha e, portanto, resta impossível equipará-los. E isso sem mencionar que os fatos tratados no precedente são mais antigos, sendo maior também o impacto social de tais valores para a época. [...] Não há, assim, como vislumbrar similitude nas situações analisadas, sendo o caso dos autos muito menos gravoso do que o trazido no decisum agravado."

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática, ou que seja o presente agravo submetido à apreciação da Turma, pugnando-se pelo seu total provimento.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à **Quinta Turma**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 448.608 - SP (2018/0104367-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : NELSON DE SALLES OLIVEIRA FILHO (PRESO)
ADVOGADO : FABIO TOFIC SIMANTOB E OUTRO(S) - SP220540
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. **REFORMATIO IN PEJUS**. INOCORRÊNCIA. SITUAÇÃO DO RECORRENTE INALTERADA. VALOR DESCONTADO E INDEVIDAMENTE RETIDO PELO RÉU. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A via estreita do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena caso se trate de flagrante ilegalidade e não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório.

II - A jurisprudência da **Quinta Turma** deste Tribunal Superior é assente no sentido de que o efeito devolutivo da apelação autoriza a Corte estadual, quando instada a se manifestar acerca da dosimetria, regime inicial e demais questões relativas às peculiaridades do crime, a **examinar as circunstâncias judiciais e rever a individualização da pena, seja para manter ou reduzir a sanção final imposta ou para abrandar o regime inicial**. Assim, mesmo se tratando de recurso exclusivo da defesa, é possível nova ponderação das circunstâncias que conduza à reavaliação sem que se incorra em **reformatio in pejus**, desde que a situação final do réu não seja agravada.

III - O eg. Tribunal de origem, atento ao efeito devolutivo da apelação, ao reconhecer parcialmente a inidoneidade da fundamentação da sentença, e substituir a motivação da exasperação por explanação diversa, não incorreu em **reformatio in pejus**, uma vez que a situação final do recorrente não foi agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

IV - "Aos tribunais superiores, no exame da dosimetria das penas, em grau recursal, compete somente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais decisões teratológicas e arbitrárias, que violem frontalmente dispositivo constitucional [...]." (ARE 938357 AgR, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe 14/06/2016).

V - In casu, não há que se falar em ilegalidade na exasperação de três meses de reclusão da reprimenda-base, porquanto demonstrada as consequências do crime desfavoráveis, quais sejam, o montante sonogado pelo paciente no valor de R\$ **231.258,70** (duzentos e trinta e um mil, duzentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos), valor que não pode ser considerado irrisório, o que exige resposta penal superior, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

A via estreita do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena, caso se trate de flagrante ilegalidade e não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que (fls. 939-974): " o Tribunal a quo não tratou de acrescentar novos fundamentos aos já expendidos na sentença de primeiro grau, dentro do efeito devolutivo da apelação, mas sim de, reconhecendo a inidoneidade de tais fundamentos, substitui-los por motivação diversa (mas igualmente descabida), apenas para manter a pena acima do mínimo legal! Trata-se, contudo, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática rechaçada por essa col. Corte, por violar o princípio da vedação à reformatio in pejus."

A jurisprudência da **Quinta Turma** deste Tribunal Superior é assente no sentido de que o efeito devolutivo da apelação autoriza a Corte estadual, quando instada a se manifestar acerca da dosimetria, regime inicial e demais questões relativas às peculiaridades do crime, **a examinar as circunstâncias judiciais e rever a individualização da pena, seja para manter ou reduzir a sanção final imposta ou para abrandar o regime inicial.**

Assim, **mesmo se tratando de recurso exclusivo da defesa, é possível nova ponderação das circunstâncias que conduza à reavaliação sem que se incorra em reformatio in pejus, desde que a situação final do réu não seja agravada.**

Na espécie, o eg. Tribunal de origem, atento ao efeito devolutivo da apelação, ao reconhecer parcialmente a inidoneidade da fundamentação da sentença, e substituir a motivação da exasperação por explanação diversa, não incorreu em **reformatio in pejus**, uma vez que a situação final do recorrente não foi agravada.

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes desta Quinta Turma:

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NE REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. PARÂMETRO DE APLICAÇÃO. QUANTUM FINAL DE PENA FIXADO PELA DECISÃO ANULADA. PRESCRIÇÃO. CONSIDERAÇÃO DE PARTE DA PENA FIXADA EM SENTENÇA ANULADA. IMPOSSIBILIDADE. ATUAÇÃO DO MESMO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM INSTÂNCIAS DISTINTAS, MAS APENAS NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO ACUSATÓRIA. IMPEDIMENTO. INOCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APLICAÇÃO RETROATIVA DO § 4º DO ART. 33 DA NOVA LEI DE DROGAS. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. De acordo com entendimento doutrinário, no que diz respeito à situação advinda de recurso exclusivo da defesa - ou de habeas corpus -, enquanto a ne reformatio in pejus direta indica a proibição de agravamento por Juízo de instância superior a ne reformatio in pejus indireta se refere à vedação de piora por Juízo da mesma instância, tendo em vista a anulação de decisão anterior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não haverá reformatio in pejus indireta se, na decisão posterior à anulada, restar mantida a mesma pena imposta por esta última, ainda que sejam revistos os fundamentos embasadores da dosimetria penal.

3. No caso em exame, o recorrente, numa primeira decisão, foi condenado à pena de 4 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 60 dias-multa. Na ocasião, o Juízo de primeiro grau, após fixar a pena-base do delito previsto no art. 12, caput, da Lei n. 6.368/1976, aumentou a pena em 1/3 tendo em vista o disposto no art. 18, III, da mesma Lei de drogas. Diante da anulação da decisão por decisões do STJ e do STF, houve uma segunda decisão, já sob a vigência da Lei n. 11.343/2006, na qual o recorrente, novamente, foi condenado à mesma pena de 4 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 60 dias-multa. Na segunda condenação, o Juízo singular fixou a pena-base em patamar superior ao anteriormente estabelecido, deixando de aplicar a majorante descrita no art. 18, III, da antiga Lei de Drogas.

4. Hipótese em que não se verifica reformatio in pejus (indireta), já que, na segunda sentença, não se ultrapassou o quantum final de pena que, anteriormente, havia sido fixado pela primeira decisão condenatória, que foi anulada.

[...]

13. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido." (REsp 1542007/MT, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 02/04/2018).

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DO ARTIGO 33 PARA O ARTIGO 28 DA LEI N. 11.343/2006. DESCLASSIFICAÇÃO DAS CONDUTAS DE POSSUIR E MANTER EM DEPÓSITO ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES PARA A MAJORANTE DO ARTIGO 40, IV, DA LEI DE DROGAS. DIVERSIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. VALORAÇÃO OBRIGATÓRIA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA PENAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA DIVERSIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES POR NÃO CONSTAREM DO LAUDO DEFINITIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA PENAL E REGIME INICIAL. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. QUANTIDADE DE MUNIÇÕES APREENDIDAS. MODO DE EXECUÇÃO. VALORAÇÃO DEVIDA. NATUREZA, DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. FRAÇÃO DE REDUÇÃO E REGIME INICIAL. VALORAÇÃO. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

3. O efeito devolutivo pleno do recurso de apelação autoriza ao Tribunal ad quem, ainda que em recurso exclusivo da defesa, a proceder à revisão das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, bem como a alteração dos fundamentos para justificar a manutenção ou redução da pena ou do regime inicial; não havendo falar em reformatio in pejus se a situação do sentenciado não foi agravada, como na espécie, em que a reprimenda imposta ao paciente foi reduzida e mantido o modo fechado de execução.

[...]6. Habeas Corpus não conhecido" (HC n. 358.518/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 10/2/2017).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESABONADA PELO TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - O efeito devolutivo da apelação autoriza a Corte estadual, quando instada a se manifestar acerca da dosimetria, regime inicial e demais questões relativas às peculiaridades do crime, a examinar as circunstâncias judiciais e rever a individualização da pena, seja para manter ou reduzir a sanção final imposta ou para abrandar o regime inicial. Neste aspecto, é possível nova ponderação das circunstâncias que conduza à reavaliação destas, mesmo se tratando de recurso exclusivo da defesa, sem que se incorra em reformatio in pejus, desde que a situação final do réu não seja agravada.

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 368.323/RS, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 29/11/2016).

O agravante, também defende que: "o caso dos autos, como dito, os valores não repassados à Previdência Social no período de 2001 a 2004 somaram R\$ 95.035,50, que, acrescidos de juros e multa, totalizaram a monta de R\$144.947,46 - é dizer, quase um terço da importância analisada no precedente! [...] Tem-se, então, que os valores em tese sonegados no julgado trazido a tona pelo e. Relator são substancialmente mais elevados do que os do caso em testilha e, portanto, resta impossível equipará-los. E isso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem mencionar que os fatos tratados no precedente são mais antigos, sendo maior também o impacto social de tais valores para a época."

Nesse ponto, insta consignar que "Aos tribunais superiores, no exame da dosimetria das penas, em grau recursal, compete somente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais decisões teratológicas e arbitrárias, que violem frontalmente dispositivo constitucional [...]." (ARE 938357 AgR, **Segunda Turma**, Relator(a): Min. **Gilmar Mendes**, DJe 14-06-2016).

In casu, não há que se falar em ilegalidade na exasperação de três meses de reclusão da reprimenda-base, porquanto demonstrada as consequências do crime desfavoráveis, quais sejam, o montante sonegado pelo paciente no valor de R\$ **231.258,70** (duzentos e trinta e um mil, duzentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos), valor que não pode ser considerado irrisório, o que exige resposta penal superior, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APROPRIAÇÃO DE VALORES DO PIS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ART. 5º DA LEI N. 7.492/97. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS E DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. CONDUTA CRIMINOSA QUE PERDUROU POR DIVERSOS ANOS, CAUSANDO GRANDE PREJUÍZO À EMPRESA PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E SUFICIENTE PARA MANTER O AUMENTO DA PENA APLICADA À PACIENTE. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA QUE DEVE SER MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Deve-se considerar que a revisão da dosimetria da pena, na via do habeas corpus, somente é possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo reconhecimento ocorra de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC 304083/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

3. Ademais, a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, não há impedimento a que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto (AgRg no REsp 143071/AM, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 6/5/2015).

4. Evidencia-se, da leitura dos sólidos fundamentos apresentados na decisão agravada, que as circunstâncias do delito foram graves, uma vez que a paciente utilizou-se de seu bom trânsito e da confiança dos demais funcionários da Caixa Econômica Federal para permitir a realização do esquema fraudulento, efetivando rotineiros saques das contas do PIS sem a presença dos respectivos titulares, conduta que se estendeu pelo período de quatro anos, o que denota excepcional ousadia na conduta criminosa. Ademais, as consequências do delito também reclamam exasperação da pena, pela dimensão do dano ao patrimônio da empresa pública, alcançando patamar superior a R\$ 240.000,00, o qual não pode ser considerado irrisório ou ínsito ao tipo penal pelo qual a paciente foi condenada.

5. No caso, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta, idônea e adequada para considerar como negativos os vetores referentes às circunstâncias e consequências do delito, tendo em vista o elevado grau de reprovabilidade da conduta da paciente, merecendo maior censura e resposta do Estado.

6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgInt no HC 283.808/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 14/02/2018).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. TOTAL DO PREJUÍZO CAUSADO AO INSS AO LONGO DO TEMPO. POSSIBILIDADE. CONSEQUÊNCIAS DESFAVORÁVEIS DO CRIME. CONTINUIDADE DELITIVA. ACRÉSCIMO PELO NÚMERO DE CONDUTAS. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A teor dos julgados desta Corte Superior, na condenação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela prática de apropriação indébita previdenciária na modalidade continuada, o somatório do prejuízo causado à autarquia ao longo do tempo, se elevado, pode ser sopesado para fins de exasperação da pena-base, a título de consequências negativas do crime considerado como único por ficção legal benéfica ao réu.

2. *Afasta-se a tese de bis in idem na individualização da pena, pois, na primeira fase da dosimetria, é analisado o valor do prejuízo e, na aplicação do art. 71 do CP, o número de condutas praticadas, o que torna distintos os critérios utilizados.*

3. *Agravo regimental não provido."* (AgRg no AREsp 961.344/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe 31/08/2017).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0104367-1

AgRg no
HC 448.608 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012417520174036181 0007431742005403618 12417520174036181 200561810074319
7431742005403618

EM MESA

JULGADO: 05/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULA SION DE SOUZA NAVES E OUTRO
ADVOGADOS : FABIO TOFIC SIMANTOB - SP220540
PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064
THAIS MOLINA PINHEIRO - SP356862
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : NELSON DE SALLES OLIVEIRA FILHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita Previdenciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NELSON DE SALLES OLIVEIRA FILHO (PRESO)
ADVOGADO : FABIO TOFIC SIMANTOB E OUTRO(S) - SP220540
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.